



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Dispõe sobre a proibição da pichação e a regulamentação da prática do grafite, bem como sobre a recuperação e preservação do conforto ambiental e estético no Município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público Municipal manter, permanentemente, políticas públicas que visem coibir e punir atos de vandalismo e pichação contra o patrimônio público e privado, bem como preservar o conforto ambiental e paisagístico do município.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pichação: o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por meio similar, danificar edificações públicas ou particulares, assim como suas respectivas fachadas, muros, gradis, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, sem a devida e prévia autorização.

II – grafite: expressão artística em forma de desenho e escrituras com o objetivo de valorizar o bem móvel ou imóvel, com a devida e prévia autorização.

Art. 3º A autorização para a prática do grafite será concedida:

I – no caso das propriedades privadas, mediante prévia autorização do proprietário ou possuidor do bem, este último se revestido dos necessários poderes.

II - no caso dos bens públicos, mediante autorização do órgão competente, observadas as diretrizes municipais e as normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

III – no caso de bem tombado ou imóvel localizado em zonas especiais de preservação do patrimônio histórico-cultural (ZEPH) e em unidades protegidas, será necessária, para a execução do grafite, a autorização do órgão competente.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Se o ato for realizado em monumento, bem tombado ou em imóvel localizado em ZEPH ou em unidades protegidas, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º A aplicação da multa prevista no *caput* e no §1º independe de eventual aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja menor de idade, deve-se proceder à identificação dos responsáveis deste, informando-se às autoridades competentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da legislação civil.

§ 4º Caso um infrator já punido pelas infrações previstas nesta Lei seja reincidente no cometimento do ato, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas prevista nesta Lei, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O termo estabelecido no *caput* poderá tratar da obrigação de indenizar os danos de ordem material porventura ocasionados, desde que em concordância com o responsável pelo bem ou imóvel afetado.

§ 2º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério do Executivo.

§ 3º Aquele que firmar o Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana ficará impossibilitado de fazê-lo novamente pelo prazo de 1 (um) ano,



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

contado do dia do cometimento do ato de pichação atrelado ao termo pactuado.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será protestado e inscrito em dívida ativa, o que não afasta as demais incidências, providências e cobranças previstas no ordenamento jurídico nacional.

Art. 7º Aquele que for preso em flagrante delito cometendo o crime de pichação, previsto no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou que for posteriormente identificado em razão do cometimento do ato de pichação no âmbito municipal, ficará impedido de ser contratado pela Administração Direta e Indireta do Município para exercer qualquer espécie de atividade remunerada pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º As Regionais da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC), nas áreas das respectivas competências, manterão cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo os seguintes dados:

I – Nome completo;

II – Identidade;

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

IV – Data de nascimento;

V – Filiação; e

VI – Endereços residencial e/ou comercial.

§ 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

§1º Sempre que solicitado pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

§2º O registro de venda deverá ser mantido pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 9º Incidem em infração administrativa punida com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) os estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* do art. 8º que:



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

- I - comercializarem tintas em embalagens do tipo aerossol a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentarem a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não mantiverem cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 10 Os valores percebidos em decorrência da aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS), criado pela Lei nº 18.293, de 03 de janeiro de 2017, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos.

Art. 11 As multas previstas nesta Lei serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo a cada 12 (doze) meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade coibir os atos de pichação no município do Recife, problema de grande notoriedade na cidade, uma vez que, com facilidade, se percebe a inúmera quantidade de edificações prejudicadas por esses atos que maculam o conforto ambiental do município.

Nesse sentido, a presente proposição visa aplicar uma punição administrativa aos infratores que forem identificados cometendo atos de pichação na cidade, distinguindo, de pronto, tal ato criminoso da grafiteagem, sendo esta, sim, uma manifestação genuinamente artística.

Em tempo, é válido esclarecer que o presente PLO não possui o condão de alterar as normas municipais já vigentes na cidade do Recife, inclusive pelo fato de a presente proposição ter o objetivo de combater a pichação no município, o que proporcionará uma cidade mais limpa para a população.

Face ao exposto e cientes da vigência da Lei Municipal nº 17.196, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre a utilização de tapumes de obras públicas na cidade do Recife como espaço cultural destinado à arte, entendemos que



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

esta proposição não altera, anula e de forma alguma prejudica a aplicabilidade da referida Lei, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação.

Assim, mostra-se patente a relevância da presente proposição, visto constituir uma ferramenta afirmativa de combate à pichação no município do Recife, bem como de preservação da estética da cidade.

Em tempo, importa transcrever abaixo o artigo 65 da Lei Federal nº 9.605/1988, tendo em vista a sua menção no artigo 6º da presente proposição.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Recife, 04 de junho de 2017.

Rodrigo Coutinho
Vereador (SD) da Cidade do Recife



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Rua Princesa Isabel, 410 – Câmara Municipal do Recife

Wanderson Florêncio
Vereador (PSC) da Cidade do Recife

Romerinho Jatobá
Vereador (PROS) da Cidade do Recife
